

O PCL-R como instrumento de avaliação da psicopatia no Brasil

The PCL-R as an instrument to assess psychopathy in Brazil

Luiza Catarina Sobreira de Souza¹

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
09/07/2020.

¹Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Porto/Portugal. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri – CE. Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico e Incorporações pela Universidade Única de Ipatinga – MG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – PB. luizasadv@gmail.com

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo problematizar a escala *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), criada pelo psicólogo canadense Robert Hare, como instrumento de avaliação do grau de psicopatia e do risco de reincidência geral do crime, assim como também analisar a possibilidade de que esta seja aplicada no Brasil. A importância desse estudo se dá em razão do alto índice de reincidência criminal no país, especialmente entre indivíduos identificados como psicopatas, em que a probabilidade de reincidir é maior que 70%. Deste modo, o PCL-R será avaliado como solução para o exame criminológico, de modo a possibilitar a individualização da pena e o tratamento legal diferenciado para o psicopata, haja vista que na prática ele é julgado e cumpre a sua pena nas mesmas condições que o chamado criminoso comum. Destarte, tem-se que a presente pesquisa é bibliográfica, sendo estruturada na leitura, seleção e interpretação de artigos que melhor instrumentalizem o tema em foco.

Palavras-chave: PCL-R, psicopatia, reincidência geral.

Abstract

The present work aims to problematize the *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) scale, created by the Canadian psychologist Robert Hare, as an instrument to assess the degree of psychopathy and the risk of general crime recurrence, as well as to analyze the possibility of that this will be apply in Brazil. The importance of this study is due to the high rate of criminal recidivism in the country, especially among individuals identified as psychopaths, in which the probability of recurrence is greater than 70%. In this way, the PCL-R will be evaluated as a solution for the criminological examination, in order to enable the individualization of the sentence and differentiated legal treatment for the psychopath. Thus, it is clear that the present research is bibliographic, being structured in the reading, selection and interpretation of articles that better instrumentalize the theme in focus.

Keywords: PCL-R, psychopathy, general recidivism.

1. Introdução

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (2018), banco de dados sobre o sistema carcerário do Ministério da Justiça, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, contabilizando 726.712 presos em junho de 2016, um aumento de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990.

Isto posto, é importante salientar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2015), mediante acordo de cooperação técnica firmado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, identificou que um em cada quatro ex-condenados reincide no crime, uma taxa de 24,4%. Todavia, segundo Morana (2011), se o sujeito for identificado como psicopata, a probabilidade de reincidência criminal é maior que 70%.

Deste modo, haja vista que o aumento da população carcerária está intrinsecamente relacionado ao crescimento da criminalidade no Brasil, o que inclui o estudo da reincidência criminal, é de extrema necessidade a identificação das características comuns dos sujeitos que cometem os referidos delitos, especialmente se eles apresentam personalidade psicopática.

Essa análise possibilitará a identificação dos fatores de risco e de proteção indispensáveis à avaliação do risco de reincidência geral do crime, bem como a prevenção do cometimento futuro de ilícitos. Nesse contexto, surge o chamada *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), criada pelo psicólogo canadense Robert Hare para avaliar o grau de psicopatia dos sujeitos (NEVES *et al.*, 2011).

Isto posto, apesar de não ser originalmente um instrumento de avaliação de risco, o PCL-R, por fornecer uma pura avaliação psicométrica, vem sendo utilizada para avaliar a ligação entre a psicopatia e a reincidência criminal geral. Assim, surge o seguinte questionamento: o PCL-R seria um instrumento adequado para avaliar o risco da reincidência criminal dos indivíduos psicopatas no Brasil?

À priori, constatou-se que sim, haja vista que a Escala Hare, definida no Modelo Risco-Necessidade-Responsividade, é um dos instrumentos mais fidedignos para identificar psicopatas criminosos propensos à reincidência criminal, já que avalia o grau de periculosidade e de readaptabilidade do condenado à vida comunitária. A finalidade do presente trabalho é analisar o PCL-R enquanto solução para o exame criminológico.

Ante o exposto, quanto aos objetivos específicos, e conseqüente divisão de capítulos, pretendeu-se: dissertar sobre a conduta criminal e a estimativa de probabilidade de reincidência

geral; investigar como se dá o diagnóstico do psicopata no Brasil e o tratamento que a legislação penal dispensa a ele; e, por fim, analisar o PCL-R como instrumento de caracterização e avaliação do risco de reincidência e sobre a sua aplicação no Brasil.

2. Metodologia

Quanto à metodologia adotada por este artigo, tem-se como método de abordagem o dedutivo, já que buscou analisar os fatores que contribuem para a reincidência criminal, bem como o modo de tratamento dos psicopatas na legislação brasileira. Já no que concerne ao procedimento técnico, o presente artigo utilizou como objeto a pesquisa bibliográfica, estruturada na leitura, seleção e interpretação de artigos que melhor instrumentalizaram o tema em foco.

3. Risco, necessidade e responsividade: Um estudo sobre a conduta criminal e a estimativa de probabilidade de reincidência geral

Hodiernamente, em face do aumento da criminalidade e, conseqüentemente, da expansão da população carcerária brasileira, o Estado Social se encontra em crise. Seja pelos altos índices de pobreza, desigualdade, desemprego e intolerância, que cada vez mais assolam o país, seja pela total ausência de políticas sociais efetivas e de investimento em educação. A realidade é que cada vez mais o discurso sobre segurança e necessidade de intensificação de políticas penais, especialmente o maior rigor das leis e a penalização como solução de problemas criminais, vem sendo adotado por muitos países.

Como exemplo, tem-se os Estados Unidos da América, que substituiu o Estado assistencial pelo punitivo, ou seja, substituiu a “guerra contra pobreza” por uma guerra contra os pobres, transformando-os em bodes expiatórios de todos os grandes males do país. Neste sentido, estes são intimidados a assumirem a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma série de medidas punitivas e vexatórias (WACQUANT, 2013)

No entanto, a despeito disso, a prisão – como principal meio de punição pelo cometimento de ilícitos – não pode existir tão somente na sua função retributiva, ou seja, para retribuir com o mal, um mal cometido; mas sim, na sua tripla função (teoria mista/eclética), sendo estas: a retribuição, a prevenção e a ressocialização (COSTA JR, 2000).

Em face disso, surge a maior contradição do sistema prisional, qual seja, a de devolver para

a sociedade um indivíduo cada vez mais malucado, isto é, ao invés de promover a reabilitação do sujeito, a prisão se tornou uma verdadeira “fábrica de criminosos”, o que só serve para afastar ainda mais o sujeito da sociedade

Isto posto, é exatamente a partir da discussão da efetividade do atual sistema penal, quanto ao cumprimento da sua tripla função, que surge a necessidade do estudo da criminologia e da psicologia forense, que analisará a figura do criminoso a partir das suas peculiaridades psicossociológicas.

Neste sentido, tem-se que com a entrada em vigor do Código Penal Brasileiro, em 1940, os procedimentos de estudo e diagnóstico da personalidade do criminoso começaram a fortalecer-se, haja vista que foi incorporada ao sistema penal o critério da periculosidade para a aplicação da pena e da medida de segurança. É o que se extrai da redação do artigo 77 do aludido código: “deve ser reconhecido perigoso o indivíduo se sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”.

Portanto, salienta-se que a tendência da legislação penal brasileira é avaliar a personalidade do indivíduo para fins de prescrever técnicas de tratamento penal, assim como também prever o risco de reincidência. Desta feita, surge o conceito de avaliação do risco de reincidência criminal, normalmente utilizada em assessorias técnicas prestadas aos tribunais e para a análise do nível da execução de penas e de medidas (PIMENTEL *et al.*, 2015).

O estudo da estimativa de probabilidade da reincidência é uma necessidade tanto por parte daqueles que lidam profissionalmente com ofensores, quanto por parte da sociedade em geral, buscando estimar “o perigo que se consubstancie em fundado receio de que o agente possa vir a praticar fatos da mesma espécie de ilícitos-típicos” (DIAS, 2009, p. 440), isto é, a possibilidade de um indivíduo cometer um novo crime, de perigosidade social.

Segundo Perrone, Sullivan, Pratt e Margaryan (2004), os sujeitos que cometem ilícitos, manifestam, desde muito cedo, problemas comportamentais. Neste sentido, Durkheim (2003) estabelece que a conduta criminal é definida como personalidade delinquente, antissocial ou personalidade criminosa. Sendo assim, haveria uma interdependência entre a personalidade e o crime, o que segundo Andrews e Bonta (2003) foi verificado em 83% dos estudos sobre o comportamento criminoso.

Outrossim, estando este relacionado a um comportamento antissocial, seria essencial a avaliação do estilo de vida criminal do sujeito, por meio da análise de quatro fatores fundamentais: as condições pessoais e sociais; as escolhas realizadas e futuras; as cognições; e o comportamento

(WALTERS, 1990). Deste modo, observa-se que os indivíduos com condutas criminais possuem problemas como a dificuldade em observar e cumprir normas, temperamento exaltado, baixo controle da impulsividade, elevado grau de egocentrismo, necessidade de gratificação imediata, entre outros (PACHECO *et al.*, 2005).

Face a essas características, especialmente quanto à perturbação da personalidade antissocial, a criminalidade termina sendo associada à psicopatia, apesar de que nem todos os sujeitos que cometem crimes são psicopatas, nem todos os psicopatas praticam crimes (NUNES, 2009). Nesse aspecto, em face do estudo da reincidência criminal, surge, na primeira metade do século XX, a ideia de avaliação de risco, que, à priori, era uma questão de julgamento profissional, sendo realizada com base na própria formação e experiência dos funcionários das instituições de atendimento ao ofensor.

Por conseguinte, a partir de 1970, entendeu-se que a avaliação deveria ser baseada em evidências, sendo adotado os chamados instrumentos atuariais que consideravam itens individuais do indivíduo, como o histórico de abuso de drogas (BONTA; ANDREWS, 2011). No entanto, verificou-se que a referida avaliação não possibilitava a diminuição do risco, face à padronização estática dos fatores avaliados no instrumento, à exemplo do histórico delituoso.

Desse modo, foram acrescentados, no final da década de 1970 e início da década de 1980, fatores dinâmicos para avaliar a situação atual e em constante mudança do ofensor, o que só foi possível através da introdução ao processo dos chamados instrumentos de avaliação, isto é, testes que possibilitam a avaliação de fatores que até então não eram passíveis de medição (BONTA; ANDREWS, 2011).

Neste sentido, surge o modelo risco-necessidade-responsividade (RNR) para avaliação e atendimento de ofensores, fundado em três princípios básicos: risco, necessidade e responsividade. No que concerne ao princípio do risco, entende-se que o atendimento dispensado ao indivíduo deve ser proporcional ao risco de que ele cometa um novo delito (BONTA; ANDREWS, 2011). Ou seja, é necessário garantir que exista um meio confiável de diferenciar os ofensores de baixo risco dos de maior risco, uma vez que cada um deve receber atendimento adequado ao seu potencial de cometer novos ilícitos.

Já no que se refere ao princípio da necessidade, o foco do atendimento será nas necessidades criminógenas do sujeito, isto é, nos fatores de risco dinâmicos que estão direta e indiretamente relacionados ao comportamento delituoso (BONTA; ANDREWS, 2011), como o uso de drogas, o abandono escolar, os problemas familiares, a ausência de autocontrole, entre outros. Salienta-se que

essa avaliação será feita por instrumentos de avaliação de risco, à exemplo do chamada PCL-R ou Escala de Hare, que será abordada no quarto tópico deste artigo.

Por fim, mas não menos importante, há o princípio da responsividade, que nada mais é que uma estratégia para um eficiente modo de ensinar novos comportamentos às pessoas, isto é, a partir da análise dos pontos fortes pessoais e fatores sociológicos da personalidade do indivíduo, o atendimento deve ser ajustado para facilitar o processo de aprendizagem (BONTA; ANDREWS, 2011).

4. Psicopatia: Ausência de diagnóstico e de tratamento diferenciado na legislação brasileira.

Conforme se verificou no capítulo anterior, o estudo da conduta criminal e, conseqüentemente, da criminalidade, envolve a análise dos comportamentos desviantes e, em alguns casos, das chamadas personalidades antissociais. Apesar de a criminalidade nem sempre remeter a uma perturbação da personalidade antissocial, que comumente é conhecida como psicopatia, verifica-se uma elevada associação entre a psicopatia e o risco de cometimento de crimes, em especial a probabilidade de reincidência criminal.

Inicialmente, é importante salientar que para a psicologia forense, as expressões conhecidas como transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno dissociado, de caráter ou sociopático, são sinônimos de psicopatia (FIORELLI; MANGINI, 2012). Neste sentido, quanto a sua conceituação, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva discorre:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche*= mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo) (SILVA, 2014, p. 38).

O psicopata tem total consciência ao praticar o delito, ou seja, além de ter plena capacidade, compreende o caráter ilícito do ato e as suas conseqüências. Desse modo, assevera Silva, referenciando Robert Hare:

[...] psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estarão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse seu caminho ou seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem,

exercida de forma livre e sem qualquer culpa (SILVA, 2014, p. 35).

Na realidade, se existe uma personalidade criminosa, segundo Silva (2010, p. 117), "esta se realiza por completo no psicopata", pois ninguém é tão qualificado para desobedecer a leis, enganar ou ser violento quanto ele. Neste sentido, tem-se que este é incapaz de expressar sentimentos, além disso, demonstra desprezo pelas normas e ausência de remorso pela violação de direitos alheios, sendo caracterizado pela total ausência de afetos, estilo de vida parasita e instabilidade.

Em consonância, França (2004, p. 424) ressalta que as características mais acentuadas nas personalidades psicopáticas são: "[...] distúrbios da afetividade, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, insinceridade, falta de vergonha e de remorso, conduta social inadequada, falta de ponderação, egocentrismo, falta de previsão, inclinação à conduta chocante [...]".

Ademais, salienta-se que o indivíduo não contrai a psicopatia, ele nasce com ela. Todavia, ambientes em que uma criança, com tendências psicopáticas, é exposta à insensibilidade emocional e à violência, pode moldar o seu grau de psicopatia, transformando-a em uma pessoa extremamente perigosa (SILVA, 2011). Além disso, estudos revelam que a taxa de reincidência criminal, ou seja, da probabilidade de o psicopata cometer novos crimes, é duas vezes maior que a dos demais criminosos; e se o crime estiver associado à violência, a reincidência aumenta de duas para três vezes mais (SILVA, 2014).

No que concerne ao sistema penitenciário brasileiro, inexistente qualquer procedimento de diagnóstico para a psicopatia, especialmente nos casos em que o acusado requer a redução da pena ou, quando já condenado, a progressão do regime. De acordo com Silva (2014), se este procedimento existisse e fosse utilizado tanto para a aplicação da pena, quanto para a sua execução, nos presídios brasileiros, os indivíduos identificados como psicopatas receberiam um tratamento jurídico diferenciado, o que incluiria a separação dos presos comuns e a permanência deste por mais tempo na prisão.

Neste sentido, tem-se que nenhum indivíduo poderia ser sentenciado sem que houvesse um anterior estudo acerca de suas condições sociopsicológicas, afinal, o próprio direito penal, como visto no tópico anterior, discorre que deve ser analisada a perigosidade do indivíduo, para que a pena aplicada esteja de acordo com as suas peculiaridades. Quanto a isso, Castro e Campos (2011, p. 138-139) defendem a necessidade de que haja um tratamento específico para cada sujeito, afinal, "classificações amplas induzem a erros de generalizações que podem nos remeter a uma dificuldade na escuta do particular do caso".

Outrossim, Silva (2012) discorre que em países como a Austrália e o Canadá, assim como

também em alguns estados americanos, é realizada a diferenciação entre o criminoso psicopata do não psicopata, não importando o ato em si cometido, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Sendo assim, uma vez confirmado o diagnóstico, a legislação em termos penais e de execução penal a ser aplicada ao sujeito é totalmente diversa, ou seja, a política criminal deve ser diferente.

No que tange ao sistema penal brasileiro, a psicopatia não é admitida como doença mental, na realidade, o ato praticado pelo agente é considerado antijurídico, no entanto, é admitida a diminuição da pena. Neste aspecto, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, discorre que a pena pode vir a ser reduzida de um a dois terços, caso “[...] o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Outrossim, admite-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação da medida de segurança, ou seja, pela internação ou tratamento ambulatorial do condenado pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, desde que este necessite de especial tratamento curativo (art. 98 do Código Penal). De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, os psicopatas são considerados semi-imputáveis, uma vez que sua capacidade de autodeterminação estaria diminuída, apesar de este ter compreensão acerca da ilicitude do ato praticado.

Assim expõe França:

Hoje, sob a vigência do sistema “*vicariante*” ou “*unitário*”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade (FRANÇA, 2004, p. 425).

No entanto, tal posicionamento encontra grandes críticas na psiquiatria, haja vista que esta considera que não existe tratamento eficaz para a psicopatia, ou seja, é uníssono entre os profissionais da área que não existe cura específica, apesar de haver maneiras de diminuir os sintomas, é o que assevera a psiquiatra Silva:

Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmo e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente. É no mínimo curioso, embora dramático, pensar que os psicopatas são portadores de um grave problema, mas quem de fato sofre é a sociedade como um todo (SILVA, 2014, p. 186).

Diante do exposto, ressalta-se que a realidade do judiciário brasileiro é que os indivíduos que, usualmente, cumprem medidas de segurança, ou seja, estão internados em hospitais de custódia, são os criminosos com doença mental tratável, o que não é o caso dos psicopatas. Em face

disso, muitos promotores evitam declarar a semi-imputabilidade, tanto para evitar a internação, quanto para afastar a redução da pena (MORANA, 2011). Isto posto, uma vez que não existe prisão especial para o psicopata no Brasil, este é inserido no sistema penitenciário brasileiro juntamente com os criminosos comuns.

O psicopata, que segundo Silva (2012), compõe um quarto da população carcerária, tende a ter um bom comportamento na prisão, o que possibilita a acesso à progressão da pena, todavia, nas entrelinhas, é um manipulador nato, ou seja, ameaça os presos e orchestra rebeliões, o que, conseqüentemente, macula o ambiente carcerário e prejudica a reabilitação dos apenados comuns (MORANA, 2011).

Portanto, não é à toa que muitos países têm adotado o PCL-R (ou Escala Hare) como instrumento de avaliação e diagnóstico da psicopatia, havendo, nestes, uma redução de dois terços nas taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Outrossim, a própria legislação penal e de execução penal tem sido alterada para a efetiva prevenção da reincidência criminal, o que já foi pauta de luta no Brasil pela psiquiatria forense, Hilda Morana, que tentou convencer os deputados a criarem prisões especiais para os psicopatas, todavia não logrou êxito (SILVA, 2014).

5. O PCL-R como instrumento de caracterização e de avaliação de risco

O *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), conforme já exposto, foi criada pelo psicólogo canadense Robert Hare para identificar a psicopatia no sujeito. No Brasil, este método foi traduzido e validado pela psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado no Curso de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, sendo avaliado e aprovada a sua utilização pelo Conselho Federal de Psicologia em 2005 (YAMADA, 2009).

Isto posto, apesar de inicialmente não ter natureza jurídica de instrumento de avaliação, a Escala Hare tem sido utilizada para avaliar o grau de psicopatia dos indivíduos que compõem a população carcerária, quanto a finalidade do seu uso, Morana (2011, p. 18) afirma: “Esta proposição tem o objetivo de liberar as prisões da influência nefasta dos mesmos e, desta forma, poder promover a reabilitação dos criminosos não-psicopatas, a exemplo de países como Canadá e Inglaterra”

Outrossim, é importante salientar que apesar de serem poucas as pesquisas e publicações no Brasil sobre a sua utilização, o PCL-R tem sido bem aceito pela comunidade psiquiátrica, principalmente por ter demonstrado ser altamente confiável e válida (ELLS, 2005). Sendo assim, é

hoje um dos instrumentos mais fidedignos para identificar psicopatas criminosos propensos à reincidência criminal, uma vez que foi projetado para avaliar seguramente e objetivamente o grau de periculosidade e de readaptabilidade do condenado à vida comunitária, sem sofrer interferências, durante a avaliação, da cultura ou do grau de instrução do indivíduo.

Além disso, em tempos que a sociedade clama por maior repressão e penas mais severas, o PCL-R se apresenta como uma solução para o exame criminológico, especialmente, por revelar que o sistema torna invisíveis as fontes geradoras da criminalidade, permitindo e incentivando a crença dos desvios pessoais a serem combatidos, mas escondendo os desvios estruturais que os alimentam (KARAN, 2004).

5.1 Procedimento

Segundo Morana (2011), o método consiste em uma entrevista semiestruturada, composta por 20 itens orientados para a análise da estrutura da personalidade do indivíduo. Neste sentido, tem-se que a Escala Hare possui um Manual que contém as instruções e critérios para a avaliação e a pontuação dos itens, que, neste caso, serão pontuados em uma escala numérica ordinal de três pontos (0, 1 ou 2), sendo: 0 (zero), quando o indivíduo não apresentar qualquer característica; 1 (um), caso apresente alguns traços; e 2 (dois), se as características em questão corresponderem as do sujeito avaliado.

Os itens serão divididos em dois grupos. O primeiro estará voltado para a análise das características centrais da personalidade psicopática do indivíduo, sendo estas: charme superficial, superestima, mentira patológica, manipulação, ausência de remorso ou culpa, insensibilidade afetivo-emocional, indiferença/falta de empatia e incapacidade de aceitar a responsabilidade por seus atos.

Já o segundo avaliará o comportamento socialmente desviante dele, que terá as seguintes características: necessidade de estimulação/tendência ao tédio, estilo de vida parasitário, descontroles comportamentais, transtornos de conduta na infância, ausência de metas realistas, impulsividade, irresponsabilidade, delinquência juvenil e revogação da liberdade condicional. Além dessas características, também serão pontuadas na entrevista fatores como: promiscuidade sexual, relacionamentos conjugais de curta duração e versatilidade criminal

Uma vez avaliado e somados os itens, a pontuação pode chegar até 40. Sendo assim, no que concerne ao ponto de corte para a definição da psicopatia no indivíduo, este será determinado de

acordo com as características culturais do lugar. Ou seja, segundo Hare, o ponto de corte tradicionalmente utilizado nos EUA e no Canadá é de 30; já no Brasil, de acordo com Morana, é 25.

Outrossim, salienta-se que além da avaliação desses 20 itens, realizar-se-á uma entrevista para colher informações objetivas sobre a vida do sujeito, para fins de formar uma rede de proteção de dados que possibilite a averiguação da veracidade do que foi dito pelo entrevistado, visto à facilidade em manipular e mentir do psicopata. Desse modo, serão analisadas questões como: ajustamento escolar; histórico profissional; metas profissionais; finanças; vida familiar; relacionamentos sexuais; saúde; uso de álcool e de outras drogas; comportamento antissocial na infância, adolescência ou vida adulta; questões gerais (mentiras, temperamento, manipulação, círculo social, autoestima, perdas etc.).

5.2 Aplicação no Brasil

No Brasil, não são mais obrigatórios o exame criminológico nem o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da progressão de regime (BITENCOURT, 2011), o que aliado a falta de exames padronizados para a avaliação da personalidade dos presos, agrava ainda mais a reincidência criminal de psicopatas.

Um exemplo disso, é o caso de Elias Pereira da Silva, conhecido como Elias Maluco, que foi preso por tráfico e, após ter passado 4 (quatro) anos recluso, conseguiu um habeas-corpus que o pôs em liberdade. Nos dois anos em que voltou à liberdade, entre os anos 2000 e 2002, foi apontado como responsável por sessenta mortes, inclusive, a do jornalista Tim Lopes (MORANA, 2011).

Outro caso é o do pedreiro Adimar Jesus da Silva, que em 2003 foi condenado a 10 (dez) anos de prisão por atentado violento ao pudor, todavia, em dezembro de 2009, apesar de haver laudo psiquiátrico que o classificava como um “psicopata perigoso”, ele conseguiu o benefício da prisão domiciliar. Em abril de 2010, cerca de 4 (quatro) meses depois, foi preso novamente, desta vez por pedofilia, após ter matado seis jovens a pauladas, com golpes de enxadão e martelo (MORANA, 2011).

Desta feita, o conceito de psicopatia hoje é um termo diretamente relacionado com a previsão da reincidência criminal, sendo necessária à avaliação do criminoso com traços de psicopata por psicólogos devidamente treinados na técnica da Escala Hare (PCL-R), de modo a aplicar para o sujeito uma medida mais adequada. Sendo assim, sempre que houver requerimento de transferência para o regime semiaberto ou aberto, deve ser feita a avaliação. Além disso, o sujeito deverá passar

mensalmente em ambulatório composto por psiquiatras forenses que farão relatórios informando a condição atualizada deste.

6. Considerações Finais

Com o aumento da criminalidade e, conseqüentemente, da população carcerária brasileira, que entre a década de 1990 e 2016 cresceu 707%, é cada vez mais comum a reivindicação popular por uma maior rigidez legal, assim como também por mais punição. Todavia, a função do sistema penitenciário brasileiro, assim como também da política criminal adotada para o combate à criminalidade, tem sido a de “enxugar gelo”, haja visto que estão unicamente voltados para coibir os desvios dos indivíduos, mas não os desvios estruturais que corroboram para o ambiente criminógeno.

Outrossim, é impossível falar sobre criminalidade sem discorrer sobre os desvios de personalidade antissocial, ou seja, sobre os psicopatas, que correspondem à um quarto da população carcerária brasileira, sendo indivíduos considerados pela psiquiatria como intratáveis e insuscetíveis reabilitação. Pelo contrário, teriam 70% de chances de cometer um novo delito, à exemplo dos casos de Elias Maluco e Adimar Jesus da Silva.

Como uma alternativa, ou provável solução, para a reincidência geral entre os indivíduos considerados psicopatas, foi proposta a utilização da Escala Hare, definida no Modelo Risco-Necessidade-Responsividade como um instrumento de avaliação de risco. Neste sentido, tem-se que ele é hoje um dos instrumentos mais fidedignos para identificar psicopatas criminosos propensos à reincidência criminal, uma vez que foi projetado para avaliar seguramente e objetivamente o grau de periculosidade e de readaptabilidade do condenado à vida comunitária, sem sofrer interferências, durante a avaliação, da cultura ou do grau de instrução do indivíduo.

No que concerne ao Brasil, tem-se que não é mais obrigatória a realização do exame criminológico nem do parecer da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da progressão de regime. Além disso, apesar de a legislação penal o tratar como semi-imputável, muitos promotores deixam de requerer esse enquadramento, haja vista que isso levaria à redução da pena ou a substituição dela pela medida de segurança. Portanto, em termos práticos, o psicopata termina inserido ao sistema carcerário juntamente com os presos comuns e recebe o mesmo tratamento legal, inclusive, para requerer a progressão de regime.

Ante o exposto, é de extrema necessidade que a Escala Hare seja aplicada aos sujeitos que

estão inseridos nas penitenciárias brasileiras, tanto para identificar o criminoso psicopata, quanto para os classificar de acordo com o seu potencial de perigosidade social, ou seja, de cometer novos delitos. Outrossim, a atual política criminal de combate à criminalidade e de ressocialização dos apenados, precisa ser revista para separar o psicopata criminoso do criminoso comum.

Por fim, é importante destacar que esse estudo não tem como objetivo trazer respostas definitivas sobre o problema. Na realidade, haja vista que é quase inexistente no Brasil, especialmente na área jurídica, o debate sobre os instrumentos de avaliação de risco, é necessário que haja um maior estudo acerca da inclusão da psicologia jurídica, bem como da própria criminologia no estudo do fenômeno criminógeno. Neste ponto, salienta-se que outros países, à exemplo de Portugal, já regulamentaram a profissão de criminólogo, que seria um dos profissionais especializados para assessorar o juízo na elaboração de um parecer acerca do indivíduo criminoso.

Referências

ANDREWS, D. A; BONTA, J.. **Risco-Necessidade-Responsividade: Modelo para Avaliação e Reabilitação do Ofensor**. Tradução: Monica Mirabile, São Paulo: 2011. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/001881629d1fb077b61a5>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **The psychology of criminal conduct** (3th ed.). Cincinnati, OH: Anderson, 2003.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, 2015. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. Acesso em: 10 nov. 2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, 2015. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. **Determinantes da criminalidade**: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos. Texto para discussão nº 956. Rio de Janeiro: Ipea, 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4186%3Atd-0956-determinantes-da-criminalidade-uma-resenha-dos-modelos-teoricos-e-resultados-empiricos&catid=170%3A2012&directory=1&Itemid=1. Acesso em: 13 nov. 2018

COSTA JR, P. J. **Direito Penal Curso Completo**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, J. F.. **Direito penal português – Parte geral II - As consequências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DURKHEIM, E. (2003). The normal and the pathological. IN: E. McLaughlin, J. Munice, & G. Hughes (Eds.), **Criminological Perspectives Essential Readings**. England: Savage Publications, 2003.

FIGLIOLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, Vozes, 1999.

GALVÃO, F. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MORANA, H. C. P. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, n. 1, ago. 2011. Disponível em:

http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso

em: 10 nov. 2019.

NEVES, A. C.; GONÇALVES, R. A.; PALMA-OLIVEIRA, J. M. **Assessing risk for violent and general recidivism: A study of the HCR-20 and the PCL-R with a non-clinical sample of portuguese offenders.** *International Journal of Forensic Mental Health*, 10, 2011

NUNES, L. M. Crime: psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, 6, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/1324>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PACHECO, J.; ALVARENGA, P.; REPPOLD, C.; PICCININI, C. A.; HUTZ, C. S. Estabilidade do comportamento anti-social na transição da infância para a adolescência: Uma perspectiva desenvolvimentista. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, 18, 2005.

PERRONE, D.; SULLIVAN, C. J.; PRATT, T. C.; MARGARYAN, C. **Parental efficacy, self-control, and delinquency: A test of a general theory of crime on a nationally representative sample of youth.** *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 48, 2004

PIMENTEL, A.; QUINTAS, J.; FONSECA, E.; SERRA, A. **Estudo normativo da versão portuguesa do YLS/CMI – inventário de avaliação do risco de reincidência e gestão de caso para jovens.** *Análise Psicológica*, 1, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

_____. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas.** *Correio Braziliense*, 2012. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml. Acesso em: 09 nov. 2019.

_____. Psicopatia a maldade original de fábrica. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, DF, ano

XV, n. 347, p. 29, jul. 2011.

SZKLARZ, E.. O Psicopata na Justiça Brasileira. **Revista Super Interessante**, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

WACQUANT, L. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva] – 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WALTERS, G. **The criminal lifestyle**: Patterns of serious criminal conduct. Newbuty Park, California: Sage, 1990.

YAMADA, L. T. **O Horror e o Grotesto na Psicologia** – A avaliação da psicopatia através da Escala Hare PCL-R (Psychopathy Checklist Revised). Disponível em: <https://www.livros01.livrosgratis.com.br/cp128513.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.